



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 690 E 712, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído e autorizado o procedimento de compensação como forma de extinção do crédito tributário, em conformidade com os artigos 690 e 712, I, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

§ 1º A compensação também poderá ser utilizada para extinguir créditos não tributários, nas condições previstas em regulamento.

§ 2º O crédito titularizado pelo sujeito passivo poderá ser, quando vencido, atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos valores devidos ao Tesouro Municipal e, quando vincendo, terá seu montante apurado pela redução correspondente à aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, de forma não cumulativa, no período compreendido entre a data da compensação e a data do vencimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos créditos tributários e não tributários.

§ 4º A compensação será efetuada mediante processo regular, com a indicação dos créditos e dos débitos a serem compensados.

§ 5º A compensação de créditos tributários observará o procedimento previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo de regulamentação complementar pelo Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, inclusive quanto a aspectos procedimentais.

§ 6º O Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária poderá exigir depósito prévio ou apresentação de garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nas hipóteses previstas em regulamento.

Art. 2º A compensação pressupõe a liquidez e a certeza dos créditos objeto de compensação.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa presumem-se líquidos e certos.

§ 2º A liquidez e a certeza dos créditos titularizados pelo sujeito passivo serão apuradas na forma estabelecida na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO

Art. 3º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autorizar as compensações de créditos tributários ou não tributários do Município de Nova Iguaçu com créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, nos termos do art. 712, inciso I, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Art. 4º A compensação poderá se dar mediante requerimento feito pelo sujeito passivo ou por iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. Quando a compensação envolver débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, a Procuradoria-Geral do Município será previamente consultada.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I COMPENSAÇÃO A REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º O requerimento de compensação será apresentado ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, acompanhado da seguinte documentação:

- I - identificação do requerente;
- II - indicação do crédito titularizado pelo requerente em face do Município e que se pretende utilizar para a extinção do crédito tributário ou não tributário;
- III - documentação que demonstre a liquidez e a certeza do crédito em face do Município;
- IV - indicação do crédito tributário e não tributário cuja extinção se pretende por meio da compensação.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária poderá instituir formulário próprio para a formalização do requerimento de compensação.

§ 2º O requerimento de compensação importará, obrigatoriamente, em confissão de dívida, nos termos do art. 174, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do art. 717, IV, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

Art. 6º O requerimento de compensação deverá englobar a totalidade dos débitos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Se o valor do débito do sujeito passivo superar o crédito que este detenha contra o Município de Nova Iguaçu, o valor excedente deverá ser previamente pago ou parcelado, neste caso devendo ser juntada aos autos do processo cópia assinada do termo de parcelamento e do comprovante da primeira parcela, como condição para o deferimento da compensação.

§ 2º Mediante requerimento justificado do sujeito passivo, a compensação poderá deixar de abranger a totalidade dos débitos referidos no caput,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

desde que autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária.

Art. 7º Após o recebimento do requerimento, a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autuará processo administrativo de compensação e o encaminhará aos órgãos competentes para que atestem a liquidez e a certeza do crédito titularizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Após a manifestação dos órgãos competentes, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão, para manifestação e ateste dos valores a serem compensados.

§ 2º Confirmada a liquidez e a certeza do crédito titularizado pelo sujeito passivo, a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária apurará os créditos tributários e não tributários que possam ser extintos mediante compensação.

Art. 8º Apurados os créditos a serem compensados, o sujeito passivo será cientificado sobre a compensação.

§ 1º Caso o processo de compensação inclua débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, os autos deverão ser obrigatoriamente encaminhados à Procuradoria Geral do Município para manifestação sobre valores devidos a título de custas judiciais, encargos legais, taxa judiciária e honorários advocatícios.

§ 2º Os valores devidos a título de custas judiciais, taxa judiciária, encargos legais e honorários advocatícios não compõem os créditos e débitos da compensação e deverão ser previamente quitados ou parcelados, em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 3º O pagamento dos valores a que se refere o §2º será realizado por meio da quitação de guia compartilhada, GRERJ eletrônica emitida para esse fim ou depósito em conta indicada pela Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, devendo o contribuinte ser formalmente comunicado.

§ 4º O pagamento dos honorários advocatícios poderá ser objeto de ajuste firmado entre a Procuradoria Geral do Município e o devedor, quando este for empresa estatal municipal dependente.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 1º a 3º, a homologação da compensação ficará condicionada à quitação integral de todas as parcelas devidas.

§ 6º Comprovado o recolhimento integral das parcelas, a Procuradoria Geral do Município encaminhará os autos do processo ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, para homologação da compensação, com posterior comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º O Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária promoverá, quando cabível, a homologação da compensação, com a consequente extinção dos créditos tributários e não tributários, devendo o ato de homologação conter:

I - número do processo administrativo;

II - individualização dos créditos titularizados pelo sujeito passivo em face do Município, com a especificação do valor e da origem de cada um desses créditos;

III - individualização dos créditos tributários e não tributários extintos a partir da compensação, com a indicação do título e número da CDA, conforme o caso.

Parágrafo único. Caso o valor do crédito pertencente ao sujeito passivo supere o valor dos débitos perante a Fazenda Pública Municipal será gerado crédito em favor do sujeito passivo, que receberá certidão atestando a existência do crédito.

Art. 10. Efetuada a compensação, os autos do processo serão encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão para os registros contábeis pertinentes.

SEÇÃO II

COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 11. Fica autorizada a compensação por iniciativa do Município, nos casos de restituição de tributos ou nos casos de pagamento devidos a sujeitos passivos que possuam débitos devidamente inscritos em dívida ativa.

§ 1º Para o efeito da aplicação do disposto no caput, os órgãos municipais devem estabelecer os procedimentos necessários para verificar, previamente à restituição ou pagamento, a existência de débitos titularizados pelo beneficiário.

§ 2º Para efeito de compensação, a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária deverá notificar o sujeito passivo, no endereço contido nos cadastros municipais, indicando:

I - o valor do crédito titularizado pelo sujeito passivo em face do Município, bem como sua origem e fundamento;

II - caso o valor não seja integralmente utilizado, a indicação da parcela utilizada para extinção do crédito tributário ou não tributário em causa;

III - o crédito tributário ou não tributário que será total ou parcialmente extinto com a finalização do procedimento de compensação.

§ 3º O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da compensação.

§ 4º Caso o sujeito passivo seja contrário à compensação pretendida, deverá apresentar manifestação, no prazo indicado no § 3º, em que demonstre a inexistência de liquidez, certeza ou exigibilidade do crédito municipal indicado na forma desta Lei Complementar.

Art. 12. Decorrido o prazo estabelecido no § 3º do art. 11 sem que haja qualquer manifestação do sujeito passivo, ou havendo manifestação expressa de concordância, fica o Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autorizado a homologar a compensação e promover a extinção do crédito tributário, devendo observar, para o efeito, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar.

§ 1º Caso o sujeito passivo apresente contestação à compensação pretendida pelo Município, o Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária deverá distribuir o processo à comissão especialmente formada para a finalidade, que deverá emitir parecer sobre o procedimento de compensação.

§ 2º Enquanto não apreciada a manifestação do sujeito passivo, os processos de restituição e pagamento deverão ficar suspensos, observado o prazo máximo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária deverá promover a notificação do sujeito passivo, com a decisão final sobre a compensação.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TITULARIZADOS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13. As empresas de transporte coletivo de passageiros de Nova Iguaçu ficam autorizadas a efetuar a compensação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN próprio incidente sobre suas atividades com os valores referentes ao custeio da utilização do "Vale Social", nos termos do art. 11, § 1º, "b", da Lei Municipal nº 4.438, de 19 de novembro de 2014, e com os valores devidos pela utilização do "Passe Escola", respeitando este último os parâmetros estabelecidos no art. 17, § 3º, da Lei Municipal nº 3.731, de 16 de dezembro de 2005.

Art. 14. Para efeito de homologação, as empresas de transporte coletivo deverão apresentar requerimento administrativo direcionado ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária até o último dia útil do mês subsequente ao da compensação, que será autuado como processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:

I - planilha contendo a quantidade dos passes especiais recebidos, bem como os valores a serem compensados, devidamente autenticada pela secretaria competente;

II - planilha contendo a quantidade dos passes-escola recebidos, bem como os valores a serem compensados, devidamente autenticada pela secretaria competente;

III - contrato social ou documento equivalente;

IV - comprovante do recolhimento do ISSQN referente ao exercício;

V - cópia das notas fiscais eletrônicas emitidas referentes aos serviços prestados no exercício em análise ou, na impossibilidade devidamente comprovada de sua apresentação, documento equivalente que demonstre a constituição do crédito tributário.

§ 1º O requerimento administrativo para a homologação do pagamento do ISSQN deverá ser subscrito pelo responsável legal da empresa.

§ 2º O requerimento de compensação importará, obrigatoriamente, em confissão de dívida, nos termos do art. 174, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do art. 717, IV, da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

§ 3º A não apresentação de qualquer documento exigido ou o descumprimento dos requisitos legais acarretará o indeferimento imediato do requerimento.

§ 4º A apresentação do requerimento administrativo fora do prazo do caput poderá acarretar a abertura de ação fiscal na empresa e na proibição da compensação autorizada no art. 13 da presente Lei Complementar enquanto perdurar a atuação fiscalizatória.

Art. 15. Após autuados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, os requerimentos de compensação deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão para que sejam atestados os valores a serem compensados, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira e emissão da respectiva reserva de empenho.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências do caput, o processo deverá ser remetido para a Secretaria Municipal de Controle Geral.

Art. 16. Após o cumprimento das determinações do art. 15, o processo deverá ser encaminhado ao Departamento de Fiscalização Tributária da SEMEF para que seja realizada, por Auditor Fiscal, a análise referente ao ISSQN.

Parágrafo único. Caso o Auditor Fiscal verifique irregularidade nos valores compensados, deverá apurar o valor correto do ISSQN a ser recolhido e efetuar o lançamento nos termos do art. 166 da Lei Complementar nº 3.411, de 1º de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

Art. 17. Emitido parecer favorável pelo Auditor Fiscal, o processo será remetido ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, que decidirá quanto à homologação da compensação.

Art. 18. Após a homologação, o processo retornará à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão para a devida contabilização dos débitos compensados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O procedimento de compensação estabelecido nesta Lei Complementar aplica-se, conforme o caso, aos processos de compensação pendentes de decisão.

Art. 20. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária autorizada a editar regulamento para fins de disciplinar a compensação de ISSQN quanto a aspectos técnicos e operacionais, em especial, quanto à compensação de créditos pelo sistema de escrituração.

Art. 21. As propostas de compensação não suspendem a exigibilidade do crédito tributário e importam na confissão irrevogável da dívida, com renúncia ao direito de impugná-la ou de recorrer de sua cobrança.

Art. 22. Não sendo deferida a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ato que não a deferiu, o pagamento dos débitos arrolados.

Art. 23. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no art. 22, o débito poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para cobrança extrajudicial ou judicial do crédito, conforme o caso.

Art. 24. Da decisão que indeferir o requerimento de compensação caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, que poderá enviar os autos do processo:

I - À Procuradoria-Geral do Município, quando a questão versar sobre controvérsia jurídica;

II - À Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão, quando se tratar de divergências na apuração dos créditos e débitos envolvidos na compensação.

Art. 25. O regime de compensação de ISSQN aplicável à rede particular de ensino, previsto na Lei Municipal nº 3.268, de 4 de dezembro de 2001, observará, no que couber, as disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de regulamento a ser editado pelo Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária.

Art. 26. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito